



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.006359/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente IGARA NUNES COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 19 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$12.972,15, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Aduz que por decisão da justiça os tributos relativos ao IR seriam depositados em juízo até decisão final do processo de ação ordinária.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE, que, por maioria de votos, em 30/09/2011, no acórdão 02-35.014, às e-fls. 27 a 31, não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte por concomitância de instâncias.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 44 a 92, no qual alega, em síntese que:

- O poder judiciário já deliberou sobre a matéria com o devido trânsito em julgado afastando a tributação da renda auferida pela contribuinte;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/12/2011, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/01/2012, e-fls. 44.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Apenas consigno que a decisão de piso contém impropriedade técnica, vez que afastou a autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, portanto, conheceu parcialmente da contenda. Logo, conhecida parcialmente a impugnação, aplicou-se a Súmula CARF nº 1 apenas quanto a compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Como bem relatado pela decisão de piso, o contribuinte ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal envolvendo as mesmas partes (contribuinte e União), versando sobre o mesmo objeto, qual seja, a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pelo

contribuinte, de forma que este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste tocante, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Monica Renata Mello Ferreira Stoll vez que o julgamento envolve crédito tributário objeto de depósito judicial, o que demandaria o lançamento de ofício para fins de prevenir a decadência, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de multa de ofício. Contudo, verificou-se que as decisões constantes do processo, especialmente por afastarem a multa, produziram os mesmos efeitos.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni